



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 328, DE 2021

(Do Sr. Célio Silveira)

Dispõe sobre a inclusão no grupo prioritário de imunização contra a Covid-19 de categorias de trabalhadores essenciais não contempladas pelo atual Plano de Vacinação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4174/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As seguintes categorias de trabalhadores serão contempladas no grupo de prioritários do Plano Nacional de Vacinação:

I – Servidores de Assistência Social;

II – Trabalhadores de Serviço Funerário;

Art. 2º O Ministério da Saúde, em conjunto com as recomendações da ANVISA, regulamentará a operacionalização da vacinação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrida para vacinar a nossa população no enfrentamento da Covid-19 fez reacender a esperança no Brasil. A pandemia que avassalou o mundo em 2020, ainda reflete nos dias atuais, sem previsão de término. Diante da realidade de escassez de vacinas, faz-se necessário atender aos grupos prioritários. Todavia, não podemos olvidar das categorias que mais lutam no combate deste vírus cruel.

A finalidade do Projeto de Lei é garantir a imunização da categoria de servidores de assistência social e trabalhadores de serviço funerário, essenciais para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, no Plano Nacional de Vacinação.

Serviços públicos caracterizados como atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, a assistência social e o serviço funerário, previstos no Decreto nº. 10.282, de 20 de março de 2020, não foram contemplados no rol dos grupos prioritários do atual Plano de Vacinação contra a Covid-19.

A assistência social tem fundamental importância no combate à pandemia por atuar na execução direta dos serviços e nas instituições da rede complementar socioassistencial, cuja necessidade recai, especialmente, em relação aos servidores que atuam no Serviço de Abordagem Social, Centro Pop e Serviço Funerário; além das pessoas acompanhadas nos serviços socioassistenciais que estejam nas regras de prioridades, como idosos e pessoas com deficiência atendidas nas instituições de acolhimento e a população em situação de rua.

Já o Serviço Funerário, por figurar no último elo da cadeia sanitária, seus profissionais estão expostos ao vírus, mesmo seguindo os protocolos, atuando em hospitais, residências e em contato com famílias e ambientes com alta possibilidade de contaminação.

Pelo exposto e convictos de que essas duas categorias de trabalhadores de atividades essenciais serão incluídas no rol de grupos prioritários do Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2021.

Deputado Célio Silveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
